

A 3^º COMISSÃO
Em 01/03/2016
PRESIDENTE



A PUBLICAÇÃO
Em 01/03/2016
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL
Rua Cincinato Pinto, s/n, Centro - Maceió - AL - CEP 57020-050
Fone (82) 3315-2034 - CNPJ: 12.200.267/0001-01

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0000320
Data: 25/02/2016 Horário: 15:53
Administrativo -

Of. GC-SC nº. 10 /16.10.1

Maceió, AL, aos 25 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência Senhor
Deputado Estadual **LUIZ DANTAS LIMA**
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
Maceió.

DO NO EXPEDIENTE

n 01/03/2016

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e de ordem do Chefe do Poder Executivo, encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 144/2015, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Financeiro de 2016”, com a finalidade de acrescer os dispositivos que menciona, tendo em vista a superveniência da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015, que reformulou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e seus fundos, sancionada após o envio em 15 de setembro de 2015 do PLOA/2016 pelo Poder Executivo.

A emenda em apreço faz-se necessária, uma vez que pretende promover a adequação orçamentária das modificações introduzidas pela Lei Estadual nº 7.751, de 2015 ao PLOA/2016, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no Plano Plurianual 2016-2019, bem como a inclusão e alterações de programas de trabalho, fontes de recursos, natureza de despesa, dos Poderes e Órgãos que especifica.

Atenciosamente,

FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

1700-687/2016



EMENDA SUBSTITUTIVA N°

AO PROJETO DE LEI N° 144/2015.

MENSAGEM N° 35/2015.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

ALTERAÇÕES NO CAPÍTULO VI:

**“CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a outras unidades administrativas mediante descentralização, diretamente ou por meio de destaque, as dotações consignadas em unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, desde que aquelas unidades descentralizadas estejam capacitadas a desempenhar os atos de gestão, e regularmente cadastradas como unidades gestoras.

§ 1º A descentralização dos créditos orçamentários, na forma do *caput* deste artigo, não importa em comprometimento ao limite previsto no art. 6º desta Lei, nem representa transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias.

§ 2º Ainda que o crédito tenha sido consignado na unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, a descentralização de créditos orçamentários à unidade gestora executante para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que se derem por meio de descentralização serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Plano Plurianual 2016-2019 as inclusões e alterações de programas de trabalho, planos internos, fonte de recursos e natureza de despesa nas unidades gestoras executantes a fim de permitir a execução orçamentária descentralizada, na forma deste artigo, mediante a abertura de créditos adicionais, observado o § 1º deste artigo.



Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a promover nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Plano Plurianual 2016-2019 a inclusão e alterações de programas de trabalho, planos internos, fonte de recursos e natureza de despesa, inclusive em relação aos Poderes Judiciário e Legislativo, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, para ajustar as despesas relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, e seus Fundos, em atenção ao disposto na Lei Estadual nº 7.751, de 09 de novembro de 2015, devendo as alterações promovidas constarem dos Quadros de Detalhamento da Despesa, na forma do art. 68 da Lei Estadual nº 7.728, de 2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, sem que estas alterações importem em comprometimento ao limite previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar as receitas e despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública conforme as alterações na sua organização, atribuições e funcionamento.

Art. 14. Os saldos de recursos ordinários e os superávits financeiros apurados no final do exercício de 2016 nas contas das unidades orçamentárias dos órgãos e Poderes do Estado, apurados em balanço, devem ser devolvidos ao Tesouro.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos fundos que têm suas receitas legalmente vinculadas a determinadas finalidades.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, de fevereiro de 2016.



Deputado